SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003755-78.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Perdas e Danos**Requerente: **APARECIDO DONIZETE MANAS**

Requerido: **EDER FERNANDES**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APARECIDO DONIZETE MANAS, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de EDER FERNANDES, também qualificado, alegando que o réu, dirigindo o veículo *Corolla* teria cruzado, de forma imprudente, o leito da Rodovia SP 318, no dia 21 de março de 2014, de modo a interceptar a passagem do veículo *VW Fusca* dirigido por ele, autor, que trafegava pela referida rodovia na direção a São Carlos/Água Vermelha, fazendo com que o *Fusca* ficasse parado parcialmente sobre o leito da rodovia e sem qualquer iluminação, o que teria motivado que um terceiro veículo o abalroasse em seguida, de modo a causar-lhe perda total do veículo, com prejuízos materiais, além de impedi-lo trabalhar, prejuízos pelos quais reclama a condenação do réu ao pagamento de indenização.

O réu contestou o pedido sustentando que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do autor, que transitava pela rodovia de forma negligente, com os faróis apagados, e porque chovia no momento da colisão, sua visão acabou dificultada, imputando ainda ao autor dirigir em velocidade incompatível, tanto assim que não teria conseguido frear a tempo de evitar a colisão, passando a impugnar os pedidos de indenização na medida em que o Boletim de Ocorrências teria registrado que o veículo do autor sofreu danos de pequena monta, frente a um pedido de indenização que suplanta o valor de mercado do próprio veículo, concluindo pela improcedência da ação, ou, alternativamente, seja reconhecida a concorrência de culpas.

O autor replicou destacando que a habilitação não seria necessária à demonstração da culpa pelo acidente, refutando a alegação de que dirigia com os faróis apagados e reafirmando suas postulações e pedidos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, tem razão o autor quando afirma que o fato de que sua carteira de habilitação estivesse com a validade vencida não implica em elemento de definição de culpa, até porque não há uma tese de defesa do réu que impute imperícia ao autor, de modo que a mera infração administrativa não poderá implicar em elemento suficiente a eximir eventual culpa do réu pelo acidente.

Nesse sentido: "Seguro facultativo de veículo – Indenização – Parcial procedência

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- Condutor do veículo segurado que trafegava com a carteira de habilitação com prazo de validade vencido — Infração administrativa que não exclui o dever de indenização" (Ap nº 0005677-44.2009 — 28ª Câmara de Direito Privado TJSP 05/07/2011).

Ainda em relação ao mérito, o ponto controvertido em termos de definição de culpa pelo acidente refere-se a que o veículo dirigido pelo autor, um Fusca, trafegasse com os faróis apagados e em velocidade incompatível para as condições do local, porque era noite e chovia.

Evidente que tendo o réu ingressado na via preferencial de modo a cruzar e obstar a passagem do veículo do autor, a ele cumprisse demonstrar os fatos de que o Fusca tinha o farol apagado e era conduzido em excesso de velocidade, atento a que se trate de fatos modificativos, aplicando-se assim o inciso II do artigo 333 do C.P.C.

Nenhuma das testemunhas soube dizer sobre o farol apagado, senão o próprio réu que teria apresentado tal versão ao policial André Luiz, que atendeu a ocorrência e assim mencionou em seu depoimento.

No mais, as testemunhas foram firmes em dizer que seria impossível dirigir com os faróis apagados naquele momento, quando já era noite e chovia muito forte, a propósito do que destacou a testemunha Maria Helena, que seguia com veículo Corsa logo atrás do autor e acabou colidindo com a traseira do Fusca dadas as condições de clima e tempo acima referidas, que dificultaram sua visão.

No que diz respeito ao excesso de velocidade, nenhuma menção foi feita pelas testemunhas e mesmo o réu não cuidou de indagar essa questão em suas reperguntas.

A culpa pelo acidente, portanto, é do réu, a quem cumpre responder pelos prejuízos do autor.

Nesse sentido cabe destacar que o autor reclama na inicial indenização pelos danos do veículo, cujo valor não declinou com clareza, a propósito do que pode ser lido no item b do pedido de fls. 07, onde reclama que a indenização seja "calculada na fase de execução" (sic).

Nesse ponto, a propósito dos orçamentos acostados à inicial, e conforme já indicado no saneador de fls. 110, cumpriria ser eleito aquele de menor valor na medida em que, não o tendo feito o autor, aplica-se uma interpretação restritiva a propósito da regra do artigo 293 do C.P.C.

Ocorre que o orçamento de menor valor, que é o de fls. 19, teve a autenticidade e a autoria negadas pelo suposto subscritor, Sr. Clésio Aparecido.

Chama também a atenção que os valores orçados, respectivamente R\$9.150,00, R\$7.900,00 e R\$8.000,00, sejam todos superiores ao valor de mercado do veículo, que na Tabela Fipe estima o Fusca ano 1985, modelo mais antigo daquela tabela, em R\$6.763,00 (www.fipe.org.br) .

Depois, a se analisar pelas fotos de fls. 22/27, conclui-se que se tratasse de um veículo em regular estado, de modo que mais acertado se mostrará, em liquidação, se proceder ao arbitramento dos danos, observado o limite do valor de mercado para aquele veículo na data do acidente.

Nesse sentido: "DANOS MATERIAIS – No ponto, não há reparos a serem feitos na sentença recorrido, pois os danos apontados nos orçamentos estão em consonância com as imagens adunadas aos autos e com a gravidade do acidente. A adoção do valor do veículo pela Tabela Fipe se deve á circunstância de que os valores constantes nos três orçamentos apresentados pelo autor superam o valor de mercado do veículo à época dos fatos" (Ap. nº 70058764432 – 12ª Câmara Cível TJRS 21/05/2015).

Esses, portanto, os parâmetros para a liquidação por arbitramento.

Em relação ao pedido que não é explicitado ao final da inicial mas que na causa de pedir é objeto de consideração, referente a uma suposta impossibilidade do autor em exercer

seu trabalho, conforme dito pela testemunha Luiz de Jesus, sua ausência ao estabelecimento comercial não durou senão algumas horas, e mesmo assim sem qualquer precisão em termos de lucro cessante, de modo que rejeita-se a pretensão.

No que respeita a uma eventual impossibilidade da mulher do autor, no que a inicial se faz mais explicita, não há inclusão dessa suposta vítima no polo ativo, de modo que com base no artigo 6º do C.P.C., deixa-se de conhecer da questão.

A ação é parcialmente procedente, portanto, ficando compensados os encargos da sucumbência porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que condeno o réu EDER FERNANDES a pagar ao autor APARECIDO DONIZETE MANAS a importância que venha a ser apurada em regular liquidação por arbitramento referente aos danos do veículo VW Fusca, ano 1980, placa CQT8982, conforme descritos nos orçamentos de fls. 18, 19 e 20, observando-se como limite máximo o seu valor de mercado, compensados os encargos da sucumbência na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA